



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Ao

Exm.^º Sr. Gerson Almeida de Jesus

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BH
PROTÓCOLO GERAL
PROJETO N.º 186/2022
EM: 11/04/2022
Assinatura do Vereador

INDICAÇÃO

O Vereador que o presente subscreve, requer de Vossa Excelência, após dar conhecimento ao plenário, que encaminhe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte Indicação:

Realizar estudo de viabilidade no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei dispondo sobre a criação do programa municipal "Lar Público Para Idosos", objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades, conforme minuta que segue anexo.

JUSTIFICATIVA

O programa ora reivindicado visa assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preconizam a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).

Anexo, segue minuta do Projeto.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

Vereador JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES
“Dr. Ze Antonio”



M I N U T A

PROJETO DE LEI Nº

DE 11 DE ABRIL DE 2022

Fica criado o programa no município de Itaberaba o programa "Lar Público Para Idosos", objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa "Lar Público Para Idosos" instituição sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social de Itaberaba - Bahia, que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar ao ancião acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades.

§1º - A atenção especial de que trata o caput, compreenderá os seguintes requisitos:

I - atendimento a pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover estes cuidados durante o dia ou parte dele;

II - prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - fortalecimento da rede de proteção e defesa do direito da pessoa idosa;

IV - atendimento de segunda a sexta, das 7 horas às 18.

Art. 2º - Terá prioridade a vaga no Lar Público Par Idosos, renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o decreto 615, de 26 de junho de 2007, devendo ainda os familiares comprovarem que trabalham com quem deixar o ancião

Art. 3º - O disposto nesta Lei dar-se-á mediante.



I - a instalação de local apropriado para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidado específico e realização de atividades diversas;

II - celebração de convênios entre Governo Federal, Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Itaberaba-Bahia, visando a implantação Lar Público Para Idosos, de que trata esta Lei;

III - proporcionar serviços de clínica geral, fisioterapia, nutrição, assistência social, psicologia e outros serviços de saúde que se julgue necessário, dando preferência no atendimento aos profissionais de saúde efetivos ou contratados da administração pública;

IV- o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal adotará medidas com vista, a firmar parceria público/privado, com Abrigo, Lar de idoso, Casa de Repouso e Asilo em atividade, sob a responsabilidade de particular, objetivando ampliar a oferta de vagas, além do Lar Público Para Idosos.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nesses espaços, o idoso terá à sua disposição atenção integral com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades, os anciãos contarão com os serviços de profissionais especializados, como nutricionista, professores de educação física e assistente social, e visita de profissionais de saúde. Tais atividades decorrerão de parcerias a serem celebradas entre os governos Federal e Estadual com o Município, como também com a iniciativa

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no seu artigo 3º, estabelece que: "**É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte e, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar**". Portanto, cabe a nós, enquanto representantes deste Poder Legislativo, como o Prefeito na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, a família e a população, proporcionarmos condições humanas e dignas aos idosos hipossuficientes, sem condições físicas elou mental para cuidar-se.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Os anciãos requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos enquanto filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem e estudarem, algumas vezes opta por abandonar seu emprego, estudo para cuidar do parente já velho. Há casos, que é o idoso abandonado por sua família, vivendo de maneira sub-humana.

Para que se estabeleça a devida proteção social à população idosa nessas situações e para que sejam evitados abrigamentos desnecessário desses idosos em espaços de proteção social especial de alta complexidade, devem ser fomentados serviços que supram a lacuna, que propiciem condições dignas e humanas, que minimizem o sofrimento dos nossos enfadados e cansados velhinhos, oferecendo atendimento humanitário familiar, valorizando a pessoa idosa, respeitando suas limitações, oportunizando o convívio familiar, ampliando à possibilidade de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

Vereador JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
“Dr. Zé Antonio”